



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001090/2006-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.335 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de maio de 2018
Assunto DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA
Recorrente CREDIBANCO S/A D.T.V.M.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar a competência para a 1ª Seção do CARF.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

DO INDEFERIMENTO AO USUFRUTO DE ANISTIA FISCAL

Trata-se de indeferimento quanto a usufruto dos benefícios da anistia prevista na Lei nº 9779/99, em relação aos meses de julho de 1996 a junho de 1997, conforme consta às fls. 189 e verso.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Expedida Intimação Dicat/Eqcct nº 1052/2007, cuja ciência ocorreu em 09 de janeiro de 2008, conforme consta do AR às fls.196, o interessado apresenta manifestação de inconformidade, em 10 de janeiro de 2008, com os argumentos de fls. 199/201, acompanhada dos documentos de fls. 202/247.

Alega a requerente que os valores recolhidos cruzam integralmente com os declarados nas DCTFs de modo que a persistência da exigência mostra-se amplamente desraigada de juridicidade, posto que o pagamento no âmbito da anistia da Lei nº 9779/99 fora feito a tempo e de maneira suficiente para a extinção do crédito tributário ora exigido.

Requer o cancelamento do presente processo administrativo com a consequente baixa dos débitos.

DA REMESSA PARA JULGAMENTO

O processo é encaminhado a esta DRJ/SPO1 para apreciação e julgamento, visto tratar-se de questionamento quanto ao não enquadramento aos benefícios instituídos pela Lei nº 9779/99, com base no PARECER COSIT nº 37, de 15/10/99 e na NOTA MF/SRF/COSIT/COOPE nº 550, de 13/10/1999 (fls.249).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, por intermédio da 10ª Turma, no Acórdão nº 16-19.576, sessão de 24/11/2008 julgou improcedente a manifestação de inconformidade indeferindo a solicitação de baixa dos débitos e de cancelamento do processo administrativo de cobrança. O acórdão foi assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1996 a 30/06/1997

Ementa: ANISTIA FISCAL. REQUISITOS.

As normas relativas a concessão de benefícios fiscais devem ser interpretadas literalmente e a ocorrência de diferenças no recolhimento do tributo caracteriza a falta de cumprimento de requisitos legais, impedindo a concessão desses benefícios fiscais.

Solicitação Indeferida

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 182/230) no qual suscita as mesmas matérias de defesa e repisa seus argumentos, contudo, acrescenta alegação da homologação tácita do pagamento, o que implicaria o reconhecimento do benefício concedido no art. 17 da Lei nº 9.779/99, pois a revisão efetuada pelo Fisco ultrapassava 8 anos da opção pelo benefício da anistia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário não deve ser conhecido pois a matéria nele versada não é competência de julgamento da 3ª Seção do CARF.

De fato, a matéria tratada na decisão recorrida cinge-se ao pleito do contribuinte quanto ao direito ao benefício da anistia de que trata a Lei nº 9.779/99 em decorrência da desistência de processo administrativo fiscal concernente a débitos da Contribuição para o PIS/Pasep.

O Capítulo I, do Título I, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2015 - RICARF/2015 - trata das competências para julgamento dos recursos e na Seção I e dispõe no seu art. 2º:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

*VII - tributos, empréstimos compulsórios, **anistia** e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.*

Conclusão

Destarte, sendo a matéria anistia, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário e declinar a competência do julgamento à Primeira Seção do CARF.

Paulo Roberto Duarte Moreira